



PARECER.....	Nº 2022MD0084
PROCESSO.....	N.º TC/005170/2022
ASSUNTO.....	DENÚNCIA CONTRA P. M. DE TERESINA – 2022
DENUNCIANTE.....	SIND.DOS SERV. PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA- SINDSERM
DENUNCIADO.....	JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR.....	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DENÚNCIA. NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PROCEDENCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, narrando possíveis irregularidades na administração municipal de Teresina – PI, notadamente quanto à suposta prática de nepotismo e acumulação de cargos.

Em síntese, extrai-se da denúncia que o Prefeito Municipal, Sr. José Pessoa Leal, nomeou o seu filho, o Sr. João de Deus Duarte Neto para o cargo de Secretário na Secretaria da Juventude e a Presidência da ETURB, e o Sr. Cláudio Pessoa Lima para a STRANS - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, incorrendo supostamente na prática de nepotismo.

A denúncia foi recebida, conforme despacho acostado à peça 8. O Prefeito Municipal, Sr. José Pessoa Leal, foi regularmente citado, apresentando defesa tempestiva, anexada aos autos na peça 13.

Após, foram os autos remetidos à DFAM, para análise dos fatos denunciados (peça 18), sendo que a Divisão Técnica apresentou relatório à peça 17.

Desse modo, vieram os autos a este MPC, para análise e emissão de parecer.

É o Relatório. Opina-se.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Síntese dos fatos denunciados:

Fora apresentada perante esta Corte de Contas denúncia que, segundo informações veiculadas na imprensa, o Prefeito Municipal de Teresina, Sr. José Pessoa Leal, teria nomeado **02 (dois) parentes** para os cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipal, sendo **seu filho João de Deus Duarte Neto**, que acumula a Secretaria da Juventude e a presidência da ETURB (Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano) e o sobrinho **Cláudio Pessoa Lima, que foi nomeado para a STRANS** - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. **Relatou ainda que ambos os parentes são desprovidos de capacidade técnica.**

2.2. Da defesa do gestor denunciado:

A defesa esclarece, preliminarmente, que o art. 37 da CF, bem como a Súmula Vinculante nº 13 do STF, referem-se aos cargos em comissão e funções de confiança, ou seja, cargos meramente administrativos, não tratando de cargos políticos. Sendo assim, ministros de Estado (no âmbito federal), Secretários de Estado (no âmbito estadual) e Secretários Municipais (no âmbito municipal) não são agentes administrativos, mas agentes políticos (cargos de estrutura de Poder).

Nesse viés, acrescenta que a nomeação de parentes para exercerem cargos de natureza política (secretarias) não é alcançada pela vedação ao nepotismo prevista na súmula nº 13. No tocante à alegação de que o Secretário da Juventude e Presidente da ETURB, bem como do Superintendente da STRANS, como filho e sobrinho, respectivamente, do Prefeito, seriam “desprovidos de capacidade técnica, uma vez que não são Engenheiros de formação, teriam sido nomeadas pelo prefeito para o exercício de cargos políticos”, a defesa apresentou o currículo dos parentes nomeados:

- **Claudio Pessoa Lima** - Formado no curso de Oficiais da PM – POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO (1997) e graduação em Direito pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina (2012). Tem Especialização Lato Sensu em Gestão em Segurança Pública (2008) e Educação, Trânsito e Meio Ambiente (2009), ambas pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI.
- **João de Deus Duarte Neto** - Possui graduação em Direito, Assistente Administrativo na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania da Prefeitura de Teresina - 2006 a 2008; Estágio na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura de Teresina - 2009 a 2010; Gerente Administrativo na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura de Teresina - 2010 a 2011; Assessor Parlamentar da Secretaria Municipal de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Governo da Prefeitura de Teresina - 2011 a 2012; Assessor Especial do Gabinete do Prefeito da Prefeitura de Teresina - 2013 a 2016; Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Faculdade Ademar Rosado -2018; Pós-Graduado em Direito Constitucional e Administrativo - Escola Superior Da Advocacia (ESA-PI) Conclusão 2021; Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal - Escola Superior da Advocacia (ESA-PI) - Conclusão 2021; Concluindo Engenharia Civil na Faculdade Mauricio De Nassau. (Peça 13, fl. 4)

No mérito, em síntese, requer a improcedência total da denúncia, pois entende que não houve irregularidades na nomeação do Sr. João de Deus Duarte Neto, como Secretário da Juventude e Presidente da ETURB, bem como do Sr. Claudio Pessoa Lima, atual Superintendente da STRANS.

2.3. Do Mérito dos fatos denunciados:

Inicialmente, cumpre observar a redação do enunciado de Súmula Vinculante de número 13 do Supremo Tribunal Federal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O entendimento fixado pela Suprema Corte é que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade. A nomeação de parentes para cargos políticos é admitida, mas como uma exceção à regra, devendo ser analisado o caso concreto.

Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano.

Nesse sentido, há precedentes, Rcl 28024¹ e Rcl 29033² que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta, caso contrário, viola o interesse público.

¹ Rcl 28024 AgR/SP, Rel. Ministro Barroso, Primeira Turma, j. 29.05.2018

² Rcl 29033 AgR/RJ, Rel. Ministro Barroso, Primeira Turma, j. 17..09.2019



Com efeito, necessário destacar que a divisão técnica ressaltou que **“o fato de não terem sido anexados aos autos os certificados dos cursos citados pela defesa demonstrando a existência de capacidade técnica não comprova a qualificação para ocupar os cargos. Faz-se necessário o ônus probatório - dada a supremacia do interesse público, do qual a defesa não se desvencilhou”**. Na oportunidade, cita precedentes judiciais sustentando tal posicionamento.

Desse modo, ainda que se entendesse pelo afastamento da norma da súmula vinculante em tais casos (nomeação de agentes políticos), não estaria excepcionada a necessidade de fiscalização, no caso concreto, de um eventual abuso de direito e falta de razoabilidade no provimento de cargos políticos, em nome do princípio da eficiência da administração, a fim de verificar se os nomeados reúnem qualidades suficientes que afastem minimamente eventual suspeita de desvio de finalidade na indicação para o cargo.

Com efeito, não se poder assentar a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto, o que leve este Órgão Ministerial a opinar pela **procedência parcial** da presente denúncia diante da ausência de comprovação nos autos da capacidade técnica ou experiência laboral dos parentes nomeados para exercer as respectivas funções.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Teresina para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a solicitação do SINDSERM e forneça a este Tribunal de Contas a relação de cargos comissionados ocupados por parentes seus, bem como de Secretários e Diretores-Presidentes da Administração Pública Municipal;
- c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Teresina para que, em observância à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade:
 - c.1) abstenha-se de realizar, nos quadros da Administração Pública Municipal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante para cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada, inclusive cargos de natureza política;



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

- c.2) promova a exoneração de todo e qualquer Secretário Municipal, que se encontre em situação de ausência de qualificação técnica, sem formação na área da pasta ao qual se destina ou não possua experiência profissional no âmbito de sua formação, bem como em caso de ausência de idoneidade moral, nos termos da jurisprudência pátria.
- d) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para que adote as providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas